**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO RECURSAL ATIVO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão unipessoal que indeferiu pedido de atribuição de efeito ativo a agravo de instrumento.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Pretensão de reforma de decisão negativa de antecipação dos efeitos de tutela recursal postulada em agravo de instrumento, consistente na imediata liberação de bloqueio sobre ativos bancários.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A constatação do preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, possibilita o exercício de juízo de retratação em sede de agravo interno.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Juízo de retratação exercido.**

**V. LEGISLAÇÃO UTILIZADA**

**V.I. Legislação**

**CPC: art. 833, IV; art. 1.019, II; art. 1.021, §2º.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Rosana de Oliveira contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, manejado em face de decisão que converteu em penhora o bloqueio de ativos em depósito bancário, sob o fundamento de ausência de demonstração de risco à subsistência (evento 9.1 – autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que a verba bloqueada possui natureza salarial, sendo absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e que o bloqueio compromete gravemente sua subsistência e a de seu filho menor (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do agravo interno.

**II.II – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

A partir da nova perspectiva possibilitada pelas razões recursais, especialmente pela documentação acostada com o agravo interno, é possível inferir que os valores bloqueados decorrem de depósitos realizados pela empregadora da recorrente, Idealize Serviços e Terceirização Ltda., o que reforça a natureza alimentar da verba constrita.

É, pois, o que deflui dos documentos contidos nos eventos 171.4 e 171.10.

Tal elemento, não evidenciado na análise inicial, altera substancialmente o panorama fático e jurídico da controvérsia, permitindo o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, o bloqueio de R$ 425,81 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) representa cerca de 21% (vinte e um por cento) da renda familiar, o que indica risco à subsistência da executada e de seu filho.

Indigitada matriz fática atrai a proteção do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, caracterizando a probabilidade de provimento do recurso.

O risco de dano grave, de impossível ou difícil reparação, por sua vez, encontra-se matizado na própria indisponibilidade dos ativos bancários, de alta relevância para o orçamento doméstico e familiar.

Diante desse cenário, impõe-se a concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento, para determinar o imediato desbloqueio da quantia penhorada.

A presente decisão, entrementes, é concebida em caráter *rebus sic stantibus*, passível de alteração pelo colegiado, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.019, inciso II, e 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, exerce-se juízo de retratação para deferir a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento originário.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.